

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.322, DE 2007

Torna isentas do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM – que incide sobre o transporte de cargas de fertilizantes e demais insumos agropecuários

**AUTOR:** Deputado MARCOS MONTES

**RELATOR:** Deputado LUIS CARLOS HEINZE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.322, de 2007, de autoria do Deputado Marcos Montes, estabelece isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), na navegação de longo curso, na navegação de cabotagem e na navegação fluvial e lacustre, as cargas de fertilizantes.

O AFRMM foi instituído pelo Decreto-Lei nº 2.404/1987, e se trata de uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada “a atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras”. Em sua justificção, o autor argumenta que a incidência desse tributo onera fortemente os custos de produção do setor agrícola brasileiro, particularmente na aquisição de insumos importados, o que torna necessário criar alternativas para atenuar o ônus suportado pelo setor.

O PL em análise foi distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), que opinou pela aprovação do Projeto, por unanimidade, com as emendas apresentadas pelo relator (Deputado Duarte Nogueira), em 26/9/2007.

As emendas apresentadas pelo relator fizeram correções na ementa, e alteraram o art. 1º do projeto para incluir no seu final a expressão “e demais insumos agropecuários”.

Posteriormente, o PL foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, onde tive a nobre incumbência de relatar a matéria. No âmbito da CFT, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além da apreciação de seu mérito, o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

Quanto ao exame da adequação orçamentária e financeira, informamos que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2015 (Lei nº 13.080/2015), em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na LDO e a, pelo menos, uma das condições a seguir:

- que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO; ou
- que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

A proposição em tela propõe isenção do AFRMM incidente sobre o transporte de carga de fertilizantes, acarretando evidente redução de receita tributária. Para saber esse montante, foi encaminhado Requerimento de Pedido de Informações ao Ministério da Fazenda, que respondeu, por meio da Nota CETAD/COEST Nº 050, de 11/4/2014, que a renúncia fiscal estimada decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 1.322, de 2007, seria de R\$ 151,19 milhões em 2014, R\$ 246,99 milhões em 2015 e 269,71 milhões em 2016.

Para compensar o montante da renúncia fiscal, propomos revogar os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.312, de 2006, fazendo com que os rendimentos produzidos por títulos públicos e auferidos no resgate de cotas de Fundos de Investimentos em Participações, em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e em Empresas Emergentes, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, passem a se submeter ao imposto de renda segundo as normas de tributação dos rendimentos de mesma natureza percebidos por residentes ou domiciliados no País, ou seja, às alíquotas de 22,5%, 20%, 17,5% e 15%, decrescentes em função dos prazos de aplicação, estabelecidas pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Já quanto ao mérito, estamos plenamente de acordo com o referido projeto, tendo em vista que essa medida promoverá o desenvolvimento do setor agrícola brasileiro, pela redução dos custos nos insumos, e por consequência, contribuirá para a redução de preços dos alimentos produzidos aqui, fortalecendo esse setor para a competição com o mercado internacional.

Por esses motivos, quanto ao exame da adequação orçamentária e financeira, votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.322, de 2007, na forma do substitutivo anexo, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.322, de 2007, com as duas emendas apresentadas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR - na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

**Deputado LUIS CARLOS HEINZE**

Relator

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.322, DE 2007**

Torna isentas do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM – que incide sobre o transporte de cargas de fertilizantes e demais insumos agropecuários e revoga os artigos 1º e 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, na navegação de longo curso, na navegação de cabotagem e na navegação fluvial e lacustre, as cargas de fertilizantes e demais insumos agropecuários.

Art. 2º Ficam revogados os artigos 1º e 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

**Deputado LUIS CARLOS HEINZE**

Relator